HABEAS CORPUS Nº 852449 - SC (2023/0322217-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MICHENAN MARQUES FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ELEMENTARES DO TIPO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE AJUSTE DOSIMÉTRICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por lesão corporal grave, em que se questiona a dosimetria da pena, alegando-se majoração indevida da pena-base e omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias do crime, constitui excesso ao considerar elementares do tipo penal; (ii) verificar se a confissão espontânea do paciente deve incidir como atenuante na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa da culpabilidade foi considerada adequada, pois o réu utilizou arma branca e desferiu golpes em região vital da vítima (crânio), gerando traumatismo craniano e evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

4. A revaloração das consequências como circunstâncias negativas, em substituição ao termo utilizado na sentença, constitui erro material que não afeta o mérito da decisão.

5. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula n. 545, prevê a incidência da atenuante da confissão espontânea quando utilizada para corroborar o conjunto probatório, independentemente de ter sido espontânea ou parcial, qualificada ou retratada.

Documento eletrônico VDA44910884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 56f339a8-c0c8-46ef-bb8a-9cd0f3da9415

IV. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 56f339a8-c0c8-46ef-bb8a-9cd0f3da9415

HABEAS CORPUS Nº 852449 - SC (2023/0322217-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MICHENAN MARQUES FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. LESÃO CORPORAL GRAVE. ELEMENTARES DO TIPO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE AJUSTE DOSIMÉTRICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por lesão corporal grave, em que se questiona a dosimetria da pena, alegando-se majoração indevida da pena-base e omissão quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias do crime, constitui excesso ao considerar elementares do tipo penal; (ii) verificar se a confissão espontânea do paciente deve incidir como atenuante na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa da culpabilidade foi considerada adequada, pois o réu utilizou arma branca e desferiu golpes em região vital da vítima (crânio), gerando traumatismo craniano e evidenciando maior reprovabilidade da conduta.

4. A revaloração das consequências como circunstâncias negativas, em substituição ao termo utilizado na sentença, constitui erro material que não afeta o mérito da decisão.

5. A jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula n. 545, prevê a incidência da atenuante da confissão espontânea quando utilizada para corroborar o conjunto probatório, independentemente de ter sido espontânea ou parcial, qualificada ou retratada.

Documento eletrônico VDA44909393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: 05a1d79e-045d-4f35-9f9f-602f250848e2

IV. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* em favor de MICHENAN MARQUES FERNANDES contra acórdão do TJSC assim ementado (e-STJ fl. 44):

> APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I E II DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DO ACUSADO.
>
> MÉRITO.
>
> ALEGADA NECESSIDADE DE EXAME COMPLEMENTAR PARA A VERIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DA LESÃO CORPORAL – NÃO ACOLHIMENTO – EXAME PERICIAL QUE ATESTA CATEGORICAMENTE O PERIGO DE VIDA E INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS – SENTENÇA CONFIRMADA NOS PONTOS.
>
> O laudo pericial que atesta as circunstâncias qualificadoras do crime de lesão corporal grave, identificadas pelo médico-legista sem a necessidade de exame complementar, para que não se preste ao convencimento do julgador, precisa ser infirmado pelas partes através de elementos concretos, técnicos, a demonstrar o seu desacerto.
>
> DOSIMETRIA.
>
> INSURGÊNCIA CONTRA A VALORAÇÃO NEGATIVA A TÍTULO DE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO –IRRESIGNAÇÃO DESCABIDA – CONDUTA DO RÉU QUE EXTRAPOLA EM MUITO A NORMALIDADE DO TIPO – MAIOR REPROVAÇÃO DEVIDA – MODO DE AGIR, VALENDO-SE DE INSTRUMENTO COM ELEVADA POTENCIALIDADE LESIVA, QUE SE APRESENTA COMO CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS – ERRO MATERIAL NA DECISÃO, COM REFERÊNCIA A CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, EM VEZ DE CIRCUNSTÂNCIAS, QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À COMPREENSÃO NEM AO EXERCÍCIO DA DEFESA –RETIFICAÇÃO PROMOVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DAS CENSURAS
>
> I - Transcende à normalidade do tipo penal, e por isso autoriza a exasperação da pena no vetor culpabilidade, o fato de o réu praticar o delito com extrema brutalidade, dirigindo agressões a variadas partes do corpo da vítima, inclusive regiões vitais.
>
> II - A lesão corporal provocada através de socos e chutes, após discussão entre os envolvidos, não pode ser igualada àquela em que há utilização de arma branca dotada de elevada potencialidade lesiva. Esta circunstância, porque claramente negativa, vez que torna o fato mais grave, exige repercussão negativa na dosimetria da pena.
>
> III - A identificação de ligeiro erro material no corpo da dosimetria, sem qualquer prejuízo às partes ou compreensão do decidido, importa em simples retificação, dispensando qualquer outra providência.
>
> RECURSO PROVIDO EM PARTE MÍNIMA.

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal).

Documento eletrônico VDA44909393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: 05a1d79e-045d-4f35-9f9f-602f250848e2

A defesa aduz constrangimento ilegal concernente à dosimetria, ao argumento de que a pena-base teria sido majorada com esteio em elementares do tipo, bem como não teria sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, embora configurada.

Busca o ajuste dosimétrico.

Sem pedido liminar.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

VOTO

Como cediço, inexiste critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade regrada, sopesar cada circunstância à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Assim, somente haverá revisão nesta instância quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. Neste sentido: AgRg no HC n. 706.140/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.

O acórdão ratificou a dosimetria nos seguintes termos (e-STJ fl. 43):

> Novamente, porém, sem razão.
>
> Da dosimetria, colhe-se o seguinte na primeira etapa: "[...] Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, porque o réu atingiu a cabeça da vítima, órgão vital para sobrevivência [...]. As consequências devem ser valoradas negativamente, pois o réu utilizou-se de uma faca, instrumento com alto potencial lesivo [...]".
>
> Iniciando pela primeira censura, em relação a tal vetor, Cleber Masson (Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed. p. 575) leciona que, no tocante ao art. 59 do CP, a culpabilidade deve ser lida como o juízo de reprovabilidade ou de censura que recai sobre o responsável pela prática de um crime ou contravenção penal. Assim, não tem qualquer relação com a "culpabilidade" existente no substrato do crime (Rogério Sanches Cunha, Manual de Direito Penal: Parte Geral, 6ª ed., p. 469).
>
> No caso, é possível observar que, sim, a conduta do acusado exige maior reprovação, tendo em vista que, dentre as sucessivas ações agressivas dirigidas contra a vítima, parte delas se dirigiu ao crânio

Documento eletrônico VDA44909393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: 05a1d79e-045d-4f35-9f9f-602f250848e2

> dela, região vital, inclusive colocando sua vida em risco (frise-se: houve traumatismo craniano). Tal circunstância faz com que a conduta se aproxime, e muito, de um homicídio tentado, e assim logicamente permite – senão exige – o recrudescimento da pena.
>
> Quanto à valoração das consequências, ao que parece houve um simples lapso de atenção no momento de fundamentar a decisão, porque os fundamentos trazidos buscam indicar, a bem da verdade, circunstâncias negativas do delito, fator também completamente hábeis ao aumento da pena-base.
>
> A lesão corporal provocada através da evolução das vias de fato, através de socos e chutes, é completamente distinta da aqui observada, haja vista que o acusado se utilizado de arma branca, com potencial elevado para ceifar a vida da vítima. Isso evidentemente deve ser pesado na dosimetria da pena, e o fato de tal circunstância ter sido referida na sentença como consequências (e não circunstâncias) do delito, por simples desatenção no momento de redigir a dosimetria, não traz qualquer dificuldade na compreensão da decisão.
>
> Em vista disso, porque apoiadas em elementos concretos e idôneos, ambas as censuras na primeira etapa da dosimetria são aqui confirmadas. Considerado o simples erro material na sentença, o recurso é provido em parte mínima, apenas para corrigi-lo, com a substituição da referência às consequências negativas do delito pelas circunstâncias negativas, merecedoras de censura.

Como se vê, o Tribunal de origem ratificou o aumento em virtude da culpabilidade, apontando que, "dentre as sucessivas ações agressivas dirigidas contra a vítima, parte delas se dirigiu ao crânio dela, região vital, inclusive colocando sua vida em risco (frise-se: houve traumatismo craniano)". Indicou ainda a necessidade de sopesar o fato de que "o acusado *[teria]* se utilizado de arma branca, com potencial elevado para ceifar a vida da vítima", mas atribuiu o desvalor às circunstâncias do crime, ao invés de sopesar as consequências (como havia sido feito em primeiro grau).

Nesse ponto, não há reparo a ser feito.

Em situação análoga, esta Corte já decidiu que "as instâncias de origem apreciaram concretamente a culpabilidade desfavorável ao recorrente, assentando que 'a vítima teve seu crânio partido em pedaços, face a quantidade de golpes sofridos', fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base" (AgRg no REsp n. 2.096.371/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

O uso de arma branca também é circunstância apta a majorar a pena-base, uma vez que "A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos

Documento eletrônico VDA44909393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: 05a1d79e-045d-4f35-9f9f-602f250848e2

elementos próprios do tipo penal" (AgRg no HC n. 318.309/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 2/10/2018).

Quanto à atenuante da confissão espontânea, razão assiste ao paciente.

Após oposição de aclaratórios, o Tribunal de origem assim afirmou (e-STJ fl. 69):

> Em suas razões, sustenta que a decisão embargada padeceria de omissão indireta, já que não teria atuado, de ofício, para reconhecer a configuração da atenuante de confissão espontânea.
>
> De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
>
> Com efeito, compulsando a decisão atacada, nela não se verifica qualquer vício a ser sanado por meio dos presentes embargos, apenas o intento da parte recorrente de discutir tese não aventada nas razões do recurso de apelação, o que, por si só, afasta a alegação de que o acórdão foi omisso.

A sentença, no entanto, expressamente afirmou que: "Perante o Delegado de Polícia e acompanhado de defensor, Michenan Marques Fernandes admitiu ter desferido golpes de faca na vítima Amilton, alegando ter sido para se defender" (e-STJ fl. 389).

O entendimento do Tribunal de origem, como se vê, não se alinha à jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 545/STJ, no sentido de que, "Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação" (AgRg no AREsp n. 2.358.882/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023).

Passo, então, ao ajuste da pena.

Mantida a basilar fixada na sentença – 1 ano e 4 meses de reclusão (e-STJ fl. 392) –, aplico a atenuante da confissão em 1⁄6, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois, "Embora não constem da legislação os parâmetros de aplicação das causas genéricas de aumento e de redução de pena, o Superior Tribunal de Justiça, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, firmou entendimento no sentido de que a adoção de fração diversa de

Documento eletrônico VDA44909393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: 05a1d79e-045d-4f35-9f9f-602f250848e2

1⁄6 para cada atenuante ou agravante exige motivação específica e idônea do julgador." (AgRg no HC n. 661.765/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 24/9/2021).

Ausentes outros elementos modificadores, fica a pena final definida em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão.

Pelo exposto, **concedo parcialmente** o *habeas corpus* para fixar a pena do paciente em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:59
Código de Controle do Documento: 05a1d79e-045d-4f35-9f9f-602f250848e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0322217-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 852.449 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027580420168240080 27580420168240080

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MICHENAN MARQUES FERNANDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:08:44
Código de Controle do Documento: 15D37E14-2838-478D-AD8F-81956020C4B8